

CÓPIA



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/0031352 / 2017
Data 10 / 10 / 2017
Rubrica 41967500

Of. AGENERSA/CODIR/LT nº 133/2018

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2018.

Ilma. Senhora

Kátia Junqueira

Diretora de Serviços Jurídicos

Concessionária CEG

Assunto: Processo nº E-12/003/352/2017. Ofício nº 044/2017 - DSG/CGPA - Funarte. Inadimplência no SICAF.

Senhora Diretora,

De ordem do Conselheiro Luigi Troisi, Relator do processo regulatório em epígrafe, sirvo-me do presente para assinar o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de razões finais pela Concessionária.

Informo que o link referente ao inteiro teor do processo foi encaminhado através de e-mail enviado pela SECEX em 05/07/2018. Caso seja necessário, os autos encontram-se disponíveis nas dependências desta Agência Reguladora (SECEX) para vista e cópia através de mídia digital a ser fornecida por essa Concessionária.

Atenciosamente,

Thaís Sartorio

Assistente

Id. Funcional 41967500

33.938.119/0002-40
CIA. DISTRIBUIDORA DE GÁS - CEG
RIO DE JANEIRO - CEG

RECEBIDO EM 05/07/18 às 15:45

1001

AGENERSA	UPO	INFORMATIZADO/DIGITALIZADO
PROTO		
Documento Gerador	011 AgenerSA / Protocolo	
Data e Rubrica	05/07/2018	

AGENERSA Protocolo	
ID	3144
Data	05/07/2018
Horário	15:04
Rubrica	

Fernanda da Silva
ID Funcional 443 1027-7
Assistente - SECEX
AGENERSA

AGENERSA
Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA
Avenida Treze de Maio, 23 - 23º andar - Centro - Rio de Janeiro / RJ - CEP: 20031-902
Tel.: 21-2332-6469 - Fax: 21 2332-6459
www.agenersa.rj.gov.br - secex@agensa.rj.gov.br

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

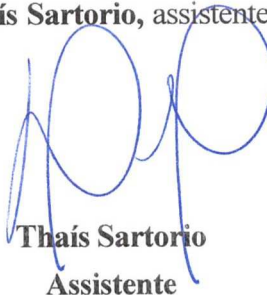
Aos onze dias de julho do ano de dois mil e dezoito, de ordem superior, juntei aos presentes autos os documentos especificados abaixo, os quais passam a constituir, respectivamente, às folhas indicadas a seguir:

DOCUMENTO(S) **FOLHA(S)**

1 --DIJUR-E-0901/18

fls. 75/76

Com este fim e para constar eu, **Thaís Sartorio**, assistente, lavrei o presente termo, que vai por mim assinado.



Id. Funcional 41967500

ceg

12.12/003/352 2017
10/10/2017
gasNatural
fenosa
ID: 41967500

Rio de Janeiro/RJ, 10 de Julho de 2018

DIJUR-E-0901/18

À

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – AGENERSA
Av. Treze de Maio, nº 23 - andar

N E S T A

At.: Dra. Thaís Sartorio

Assistente

Ref.: Ofício AGENERSA/CODIR/LT n.º 133/2018, datado de 05/07/2018.

Assunto: Processo n.º E-12/003/352/2017. Ofício n.º 044/2017 – DSG/CGPA – Funarte.
Inadimplência SICAF.

Prezada Senhora,

A CEG reitera os argumentos já trazidos aos autos e, ainda, passará a se manifestar sobre o Parecer da Procuradoria da AGENERSA.

O parecer da procuradoria da AGENERSA, de 21/06/2018, concluiu:

Dessa forma, nessa mesma linha de pensamento, esta Procuradoria sugere que seja imposta por esta Autarquia obrigação de fazer à Concessionária CEG, para que a Delegatária regularize sua documentação junto ao SICAF, mediante prazo a ser determinado pela Relatoria do presente processo: i) para atualização da documentação no SICAF e ii) para comprovação nesta AGENERSA quanto à realização da obrigação em tela.

Quanto a esta sugestão, nada mais é do que o objeto da Resolução AGENERSA n.º 004, de outubro de 2011, que determina que as Concessionárias apresentem à AGENERSA a prova de sua regularidade fiscal, anualmente, até 1º de abril de cada ano.



Gas Natural Fenosa Brasil nas redes sociais
Conheça, curta, comente e compartilhe!

Facebook: Gas Natural Fenosa Brasil
YouTube: www.youtube.com/user/GNF2013
Instagram: @gasnaturalfenosa_br | Twitter: @GNF_br

AGENERSA Protocolo	
ID 3937	
Data 10/07/2018	
Horário 16:39	Fernanda da Silva
	ID Funcionário 443 1027-7
Rubrica	Assistente - SECEX

Sede Corporativa
Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG
CNPJ: 33.938.119/0001-69
Av. Presidente Vargas, 1.001
7º, 8º e 9º andares - Centro
Cep 20071-004 - Rio de Janeiro
RJ - Brasil
Tel.: +55 21 3115-6565

ceg

Serviço Público Estadual
Processo nº 121003/352 2017
Data 10/10/2017
Rubrica: gasNatural
fenosa
ID: 4967500

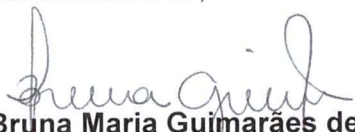
Assim, considerando que a AGENERSA, anualmente, já instaura processos para apurar o cumprimento desta Resolução, não caberia, por meio de outro processo, ser imposta a mesma obrigação, embora com redação diversa, que já existe por meio da referida Resolução, já que já existe processo Regulatório com esse mesmo objeto.

O entendimento da CEG é no sentido de que, reclamações como a aqui apresentada pela FUNARTE, sejam acostadas ao processo anualmente instaurado pela Agência para apurar a regularidade fiscal das Concessionárias, nos termos da resolução anteriormente mencionada, sob pena e risco da AGENERSA violar o princípio do "non bis in idem".

Dessa forma, considerando que a obrigação sugerida pela Procuradoria e o objeto do presente processo coincide com o mesmo objeto de processo já instaurado pela AGENERSA, para apurar o cumprimento da Resolução n.º 004/2011, a CEG solicita o arquivamento do presente processo ou, se for o caso, seu apensamento ao anteriormente mencionado, com intuito de evitar decisões e sanções duplas ou conflitantes.

Sendo o que se apresenta para o momento, a CEG permanece à disposição para os esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,



Bruna Maria Guimarães de Souza
Coordenadora de Serviços Jurídicos



Gas Natural Fenosa Brasil nas redes sociais.
Conheça, curta, comente e compartilhe!

Facebook: Gas Natural Fenosa Brasil

Youtube: www.youtube.com/user/GNF2013

Instagram: @gasnaturalfenosa_br | Twitter: @GNF_br

Sede Corporativa
Companhia Distribuidora de Gás
do Rio de Janeiro - CEG
CNPJ: 33.938.119/0001-69
Av. Presidente Vargas, 1.001
7º, 8º e 9º andares - Centro
Cep 20071-004 - Rio de Janeiro
RJ - Brasil
Tel.: +55 21 3115-6565



Processo nº : E-12/003/352/2017
Data de autuação: 10/10/2017
Concessionária: CEG
Assunto: Ofício nº 044/2017 - DSG/CGPA - Funarte. Inadimplência no SICAF.
Sessão Regulatória: 12 de setembro de 2018

RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado em decorrência do Ofício nº 044/2017 - DSG/CGPA, de 15/09/2017 (às fls. 04), advindo da Fundação Nacional de Artes do Ministério da Cultura - Funarte, comunicando que *"(...) a Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, encontra-se inadimplente no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, em desacordo com a Legislação Vigente"*.

Instada a se manifestar por força do Ofício AGENERSA/PRESI nº 314/2017, de 21/09/2017 (às fls. 06), a CEG apresenta a correspondência DIJUR-E-0977/17, de 28/09/2017 (às fls. 08), asseverando que *"(...) independentemente da situação fiscal da Concessionária a contratação de fornecimento de gás é hipótese prevista no rol das possibilidades de dispensa de licitação, com supedâneo no art. 24, XXII, da Lei 8.666/93"*¹.

Mediante Ofício AGENERSA/PRESI nº 351/2017, de 10/10/2017 (às fls. 14), foi solicitado que *"(...) a Concessionária CEG regularize sua situação perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF (...), pois a não regularidade impede que a Concessionária receba pagamentos dos órgãos federais no Rio de Janeiro, gerando perda de receita"*.

Às fls. 22, por meio da Resolução AGENERSA CODIR nº 611/2017, de 26/10/2017, o presente processo foi sorteado à minha Relatoria.

Às fls. 25/26, foi acostada a correspondência DIJUR-E-1101/17, de 06/11/2017, na qual a CEG informa que *"(...) está envidando esforços para verificar sua situação junto ao SICAF"*, esclarece que *"(...) nenhum órgão federal do Rio de Janeiro poderia se valer da irregularidade da CEG junto ao SICAF para reter o pagamento pelos serviços prestados pela Concessionária, tendo em vista que não consta do rol do art. 87 da Lei nº 8.666/93 a referida retenção como hipótese de sanção (...)"* e cita o

¹ Grifos no original.



Parecer PGFN.CJU 401, de 23/03/2000, que trata da necessidade de pagamento por efetivo serviço prestado a despeito da existência de irregularidades no SICAF.

Às fls. 29/35, a Procuradoria apresenta a Promoção 018/2017-WLSM, afirmando que *"O argumento da CEG em relação ao afastamento de licitação, embasado no artigo 24, da Lei 8.666/95, (...) que afastaria a obrigação imposta no artigo 27, inciso IV, da mesma lei, não se sustenta. (...) A CEG faz leitura parcial do inciso XXII, já que o mesmo remete à legislação específica. Diante disso, a análise da necessidade ou não de comprovação da regularidade fiscal, é regulamentada por legislação específica. No caso particular da CEG, há RESOLUÇÃO AGENERSA, (...) que regula tal obrigação e, portanto, deve ser cumprida"*, referindo-se à Resolução AGENERSA nº 004/2011.

O órgão jurídico acrescenta que *"Quanto a outra questão levantada pela CEG, no que concerne a ilegalidade de suspensão do pagamento, o TCU (Tribunal de Contas da União) tem posição clara, a qual comungo, no sentido de entender legal a garantia da retenção"*, transcrevendo em seguida o Acórdão nº 964/2012.

Informa que *"(...) efetuei consulta via internet (...) e, na data de 30/11/2017, o "status" dos 02 (...) CNPJ (...) da CEG estavam como "Idôneo". Talvez a irregularidade já esteja sanada mas de qualquer forma, é prudente que a CEG envie as evidências da irregularidade relatada, com data mais recente (...)"*, concluindo que *"(...) a inscrição prévia no SICAF funciona também, ao lado de outras exigências legais, como meio de prova de habilitação do interessado, razão pela qual a regularidade deve ser mantida"*.

Às fls. 38, consta o Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 176/2017, de 06/12/2017, concedendo prazo para manifestação da Concessionária e solicitando a apresentação de documento comprobatório da sua situação atual junto ao SICAF.

Por meio da correspondência DIJUR-E-1223/17, de 19/12/2017 (às fls. 44), a CEG informa que *"(...) está apurando a sua situação atual junto ao SICAF, de modo a obter evidências de que as supostas irregularidades foram sanadas"* e que *"(...) não tem ciência do não recebimento de pagamentos de quaisquer fornecedores por conta de supostas irregularidades junto ao SICAF"*.





Às fls. 46, a Procuradoria assevera que *"Caso a CEG confirme a regularidade no SICAF, o objetivo do processo estará exaurido"* e sugere que *"(...) as informações, colhidas nos autos, sejam remetidas à Funarte para conhecimento"*.

Às fls. 49, consta o Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 001/2018, de 02/01/2018, reiterando a solicitação formulada no Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 176/2017.

Mediante correspondência DIJUR-E-0023/18, de 08/01/2018 (às fls. 51/52), a CEG encaminha *"(...) documento comprobatório de sua situação atual junto ao SICAF, o que corrobora com o afirmado pela Procuradoria às fls. 32 (...)"*, *"(...) ratifica a informação de que não tem ciência do não recebimento de pagamentos de quaisquer fornecedores por conta de supostas irregularidades junto ao SICAF (...)"* e observa que *"(...) o presente processo foi instaurado devido a tais supostas irregularidades alegadas pela FUNARTE, contudo, cabe a esta Agência Reguladora solicitar evidências de tais afirmações, bem como apurá-las, o que no caso concreto parece não ter havido"*.

Às fls. 54/56, consta o Despacho 007/2018-LMS, no qual a Procuradoria recomenda que se solicite ao SICAF informações a respeito da situação fiscal da CEG.

Em 09/04/2018, foi emitido o Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 075/2018 (às fls. 57), solicitando informações a respeito da situação da Concessionária ao Sr. Diretor do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF.

Em resposta, às fls. 60/65, foi acostado o Ofício nº 39654/2018-MP, encaminhando o resultado das consultas realizadas no SICAF em 08/05/2018, com as informações relativas à situação atual da CEG. As declarações em anexo ao ofício apontam que nada consta no cadastro da CEG, além da existência de documentos com data de validade expirada.

Às fls. 67/70, por meio do Parecer 006/2018-LMS, a Procuradoria destaca que *"Ao analisar os documentos fornecidos pelo SICAF, no que tange a questão da "regularidade fiscal" da Concessionária perante o Sistema de Cadastro supracitado, é possível verificar facilmente seu status "Nada Consta", não havendo como analisar se na época da notícia da FUNARTE a esta Autarquia tal status se encontrava diverso do presente"* e que *"Entretanto, consta a pendência de documentação da CEG com prazo vencido junto ao Sistema. Como pode-se observar nas referidas declarações, tais*





prazos encontram-se vencidos desde o ano calendário de 2015", reiterando, ainda, seu pronunciamento anterior.

Por fim, sugere que "(...) seja imposta por esta Autarquia obrigação de fazer à Concessionária CEG, para que a Delegatária regularize sua documentação junto ao SICAF, mediante prazo a ser determinado pela Relatoria do presente processo: i) para atualização da documentação no SICAF e ii) para comprovação nesta AGENERSA quanto à realização da obrigação em tela".

Às fls. 73, consta o Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 133/2018, de 05/07/2018, concedendo prazo à Concessionária para apresentação de razões finais.

Na correspondência DIJUR-E-0901/18, de 10/07/2018 (às fls. 75/76), a CEG apresenta suas razões finais, reiterando suas manifestações anteriores e argumentando que a sugestão da Procuradoria "(...) nada mais é do que o objeto da Resolução AGENERSA nº 004, de outubro de 2011, que determina que as Concessionárias apresentem à AGENERSA a prova de sua regularidade fiscal, anualmente, até 1º de abril de cada ano" e que "(...) considerando que a obrigação sugerida pela Procuradoria e o objeto do presente processo coincide com o mesmo objeto de processo já instaurado pela AGENERSA, para apurar o cumprimento da Resolução nº 004/2011, a CEG solicita o arquivamento do presente processo ou, se for o caso, seu apensamento ao anteriormente mencionado, com intuito de evitar decisões e sanções duplas ou conflitantes".

É o Relatório.


Luigi Troisi
Conselheiro Relator



Processo nº : E-12/003/352/2017
Data de autuação: 10/10/2017
Concessionária: CEG
Assunto: Ofício nº 044/2017 - DSG/CGPA - Funarte. Inadimplência no SICAF.
Sessão Regulatória: 12 de setembro de 2018

VOTO

Trata-se de processo instaurado em decorrência do Ofício nº 044/2017 - DSG/CGPA, de 15/09/2017, advindo da Fundação Nacional de Artes do Ministério da Cultura - Funarte, noticiando que a CEG estaria inadimplente no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF.

Nos termos do *caput* do art. 1º do Decreto nº 3.722/2001¹, o SICAF "(...) constitui o registro cadastral do Poder Executivo Federal (...) mantido pelos órgãos e entidades que compõem o Sistema de Serviços Gerais - SISG (...) "².

Foi criado visando a regulamentar o art. 34 da Lei Federal nº 8.666/1993, que dispõe que "Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem frequentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano".

A Instrução Normativa nº 02/2010³, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em seu art. 3º, §4º, por sua vez, estabelece a necessidade da regularidade da documentação dos fornecedores perante o SICAF para que se realize o pagamento por serviços prestados ou bens fornecidos:

"Art. 3º. (...)

¹ "Regulamenta o art. 34 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dispõe sobre o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF."

² Redação dada pelo Decreto nº 4.485/2002.

³ "Estabelece normas para o funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG."



§ 4º - A cada pagamento ao fornecedor a Administração realizará consulta ao SICAF para verificar a manutenção das condições de habilitação."

Ademais, a atualização da apontada documentação deve ser providenciada anualmente, de acordo com o art. 4º do Decreto nº 3.722/2001:

"Art. 4º. O registro de fornecedor no SICAF terá vigência de um ano, ressalvado o prazo de validade da documentação apresentada para fins de atualização no Sistema, a qual deverá ser reapresentada, periodicamente, à vista de norma específica, objetivando sua regularidade cadastral".

Esta Relatoria solicitou informações ao SICAF a respeito da situação atual da Concessionária⁴ e recebeu em resposta⁵ o resultado das consultas realizadas no sistema em 08/05/2018. As declarações enviadas indicam que constam do cadastro da CEG certidões de regularidade fiscal e documentos de qualificação econômico-financeira com data de validade expirada.

Após análise do tema, a Procuradoria recomenda que "(...) seja imposta por esta Autarquia obrigação de fazer à Concessionária CEG, para que a Delegatária regularize sua documentação junto ao SICAF (...)".

Neste sentido, cabe observar que a manutenção das condições de habilitação apresentadas pela empresa na fase licitatória deve ser assegurada durante todo o período da concessão, conforme determina o art. 55, XIII, da Lei Federal nº 8.666/1993:

*"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
(...)"*

⁴ Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 075/2018, de 09/04/2018 (às fls. 57).

⁵ Ofício nº 39654/2018-MP (às fls. 60/65).



XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação."

Em que pese a afirmação da Concessionária de que⁶ "(...) não tem ciência do não recebimento de pagamentos de quaisquer fornecedores por conta de supostas irregularidades junto ao SICAF", fato é que cabe a esta Agência Reguladora zelar pelo equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, prevenindo, entre outras situações, a ocorrência de perdas de receita, em consonância com a Cláusula Oitava e seu §1º do Instrumento Concessivo:

"CLÁUSULA OITAVA - FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Os serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo da responsabilidade desta, serão permanentemente fiscalizados pela ASEP-RJ, por delegação do ESTADO, tendo a ASEP-RJ poderes normativos para assegurar a manutenção de serviço adequado com tarifas razoáveis, observando-se o disposto no presente Contrato e mantendo-se sempre o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§1º - A fiscalização abrangerá o acompanhamento e o controle das ações da CONCESSIONÁRIA nas áreas técnica, contábil, comercial e econômico-financeira, podendo estabelecer diretrizes de procedimento ou sustar procedimentos considerados incompatíveis por parte da CONCESSIONÁRIA em relação aos requisitos da prestação de serviços aludidos no §3º, da Cláusula PRIMEIRA."

Considerando, portanto, que compete a esta Agência Reguladora zelar pelo equilíbrio e regularidade da concessão como um todo, visando a garantir a adequada execução do serviço público, em defesa do interesse social, acompanho a conclusão do parecer da Procuradoria, no sentido de que deve ser exigida da CEG a regularização da sua documentação perante o SICAF.

⁶ Correspondência DIJUR-E-1223/17, de 19/12/2017 (às fls. 44).



Diante do exposto, com base no que consta dos autos, sugiro ao Conselho Diretor:

- Determinar que a Concessionária CEG apresente suas certidões atualizadas ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, no prazo de 30 (trinta) dias;
- Determinar que a apresentação das certidões atualizadas ao SICAF seja comprovada à AGENERSA no prazo de 05 (cinco) dias após realizada;
- Determinar que a SECEX encaminhe cópia da presente decisão à Fundação Nacional de Artes do Ministério da Cultura - Funarte, em resposta ao Ofício nº 044/2017 - DSG/CGPA.

É o Voto.

Luigi Troisi
Conselheiro Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/352/2017

Data 10/10/2017 Fls. 85

Rubrica:

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3558

, DE 12 DE SETEMBRO DE 2018.

CONCESSIONÁRIA CEG - OFÍCIO Nº 044/2017 - DSG/CGPA -
FUNARTE. INADIMPLÊNCIA NO SICAF.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/352/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar que a Concessionária CEG apresente suas certidões atualizadas ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 2º - Determinar que a apresentação das certidões atualizadas ao SICAF seja comprovada à AGENERSA no prazo de 05 (cinco) dias após realizada.

Art. 3º - Determinar que a SECEX encaminhe cópia da presente decisão à Fundação Nacional de Artes do Ministério da Cultura - Funarte, em resposta ao Ofício nº 044/2017 - DSG/CGPA.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2018.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro Presidente
ID 44089767

LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro Relator
ID 44299605

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID 39234738

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro
ID 50894617

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro
ID 05546885



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

À SECEX,

Encaminho o presente processo, de ordem superior, para cumprimento de Deliberação acostada à fls 85 do mesmo.

Informo que as Deliberações já se encontram disponibilizadas na pasta "Temp".

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2018


Carol Bastos Reis
Assessora
ID 2054136-8

